



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMS – 5ª RM – 5ª DE  
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/5

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015**

**Processo n.º 64328.001423/2015-21**

**RESPOSTA ao Recurso Administrativo em face da decisão de habilitação.**

**RECORRENTE: INFRATECO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**1. Da Admissibilidade.**

Conforme art. 109 da Lei 8666/93 é tempestivo a apresentação de recurso administrativo até 5 dias úteis após a lavratura da ata da sessão pública da abertura da licitação. A ata da sessão pública foi lavrada no dia **09/10/2015** e assinada pelo representante da empresa recorrente no mesmo dia, tendo inclusive recebido uma cópia do documento.

Deste modo, o prazo fim para apresentação do recurso seria no dia **16/09/2015**, observando a disposição do art. 66 da Lei 9784/98 - diploma legal que trata dos procedimentos administrativos em geral com aplicação subsidiária aos processos licitatórios - na qual determina que os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento**. Posto isso, o primeiro dia para contagem do prazo seria o dia **10/12/2015** e contados 5 dias úteis o término se deu no dia **16/09/2015**. A recorrente apresentou recurso tempestivamente, no dia 16/09/2015, o recurso será devidamente aceito e apreciado.

**2. Relatório**

A empresa **CONSTRUTORA INFRATECO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 04.985.151/0001-61, apresentou Recurso Administrativo em face à decisão de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação veiculado no dia 10 de setembro de 2015 no Diário Oficial da União, cuja Licitação tem como Objeto a construção de 02 (dois) edifícios de 12 (doze) apartamentos cada, e parte da infraestrutura da vila militar do 27º Blog.

A impugnante sustenta, em síntese, em suas alegações:

a) A recorrente afirma que foi inabilitada indevidamente, pois apresentou os envelopes lacrados colados, e também todos os documentos necessários a sua classificação, deste modo, a causa de desclassificação não deve proceder.

b) Afirma que os envelopes foram supostamente entregues lacrados e colados à comissão, anexando scanner do documento na qual consta o protocolo de recebimento assinado por servidor deste órgão. Com base em tal comprovante, assevera que não procede a alegação de que os envelopes foram entregues abertos, pois caso tivessem abertos o servidor responsável deveria ter recusado os envelopes.

c) Em relação às razões de mérito, aduz que a licitação objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e, possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

d) Indica a vedação aos agentes públicos de admitir, prever, ou incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, contida no art. 37 da Constituição Federal.

e) Aponta que a Comissão de Licitação não pode utilizar o excesso de formalismos e rigor exarcebado, ao supostamente "fazer uma interpretação unilateral que não esteja clara e definitiva no edital de convocação, que além de trazer prejuízos aos licitantes, também pode acarretar prejuízos à administração pública contratante."

f) Afirma que cabe a "Comissão de Licitação basear-se no edital para cumprir os princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contidos na Constituição Federal, ao buscar a melhor proposta com o número maior de concorrentes possíveis, principalmente quando a situação for produzida por redação imprecisa no ato convocatório".

g) Traz a decisão do STJ na qual consolida o posicionamento "de que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo

**que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de participantes".**

**h) Afirma que as condições estabelecidas no "item 2.0 são de caráter meramente organizacional, não eliminatório pois pode ter havido um descolamento da aba do envelope que, no momento da apresentação, foi entregue lacrado".**

**i) Aponta a possibilidade da concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis para que possa sanar possíveis irregularidades, com base no art. 43, da LC 123/2006.**

**j) Requer, em suma, reforma da decisão de habilitação no sentido de habilitar a Recorrente possibilitando a participação da empresa na fase de julgamento de propostas.**

### **3. Fundamento da Decisão**

Inicialmente, para fins de demonstrar os fatos que precedem a apresentação deste recurso, relatar-se-á todo o ocorrido a fim de demonstrar que as alegações quanto as questões de fato apresentadas pela Recorrente não condizem o contexto fático que se apresentou.

Num primeiro momento, menciona-se que, de fato, a empresa entregou os envelopes à servidora deste órgão, que ao momento do recebimento, devolveu protocolo em que constava o recebimento dos dois envelopes. Destaca-se que o respectivo servidor, recebeu também outros 12(doze) envelopes contendo as documentações referentes à licitação, efetuando o mesmo procedimento. Contudo, a única empresa que teve problemas quanto ao lacre dos envelopes fora a recorrente, todos os demais envelopes entregues não apresentaram falhas quanto ao lacre.

É fato, também, que durante a sessão pública, a qual foi registrada por vídeo, os envelopes da recorrente, após a dúvida sobre o fechamento, foram apresentados a todos os participantes individualmente para que pudessem verificar se apresentavam sinais de violação, por conseguinte a resposta foi unânime no sentido de que tais envelopes não foram violados e encontravam-se abertos por negligência da empresa quanto à forma adequada de fechamento dos mesmos.

Neste sentido, o item 2.2 do edital é claro e explicita a regra de que os envelopes deverão ser entregues devidamente FECHADOS e LACRADOS. A partir da leitura do dispositivo, percebe-se que a responsabilidade pela entrega dos envelopes em tais condições é de responsabilidade ÚNICA e EXCLUSIVA da empresa, não se podendo inferir que o servidor responsável pelo recebimento tenha qualquer responsabilidade pelo correto fechamento dos envelopes. Importante esclarecer também que se entende como lacre a partir do significado da palavra como: "P. ext. Fechar, prender ou ligar (com outro material ou substância) de maneira **INVIOLÁVEL**".<sup>1</sup>

A responsabilidade da comissão de licitação é garantir que os envelopes recebidos sejam acondicionados e manuseados de forma devida, sem que sejam violados e o conteúdo da documentação seja de conhecimento prévio à realização do certame. Nesta seara, é inválida a afirmação de que a regra insculpida no item 2.2 do edital trata-se de regra meramente organizatória e procedimental na qual não pode ser lida de "forma inflexível e exarcebada", pois, em verdade, trata-se de disposição que regula procedimentos de forma a garantir que a segurança do certame seja mantida.

A partir de tais inferências, menciona-se que o princípio da segurança jurídica relevado pela ordem constitucional introduzido pelo texto da Constituinte de 1988, o qual tem aplicação subsidiária e imperativa à realização dos certames licitatórios, é fundamento para que o dispositivo estivesse expresso no edital e também para a hermenêutica dada pela Comissão de Licitação ao dispositivo que ensejou a desclassificação da empresa.

Nesta perspectiva, deve ser lida com a devida parcimônia o argumento levantado pela empresa de que as regras do edital devem ser interpretadas de modo a conduzir à ampliação da participação de concorrentes no certame público. De fato, é necessário que as regras sejam lidas de forma a ampliar a competição na realização dos certames licitatórios sob pena de violar o próprio ideal a que se propõe o regime de licitações para contratação pública, entretanto deve-se OBRIGATORIAMENTE relevar que tal interpretação não comprometa a segurança do procedimento. Na mesma linha de raciocínio, traz o egrégio Tribunal de Contas da União o seguinte apontamento:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/lacrado/>> Acesso em 22 de set 2015.

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**<sup>2</sup>

Cumprida a etapa de esclarecer os fatos que precederam a desclassificação da empresa e o fundamento da Comissão de licitação para tanto, percebe-se, o seguinte:

a) A empresa não apresentou os envelopes lacrados conforme solicitava o edital, não se podendo transferir qualquer responsabilidade aos membros da comissão ou servidor deste órgão, pois resta comprovado que os envelopes encontravam-se abertos por negligência da empresa quando do fechamento e além disso, não apresentavam qualquer sinal de violação.

b) A decisão da Comissão de licitação não tem qualquer tendência em frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo contrário, assegura que a segurança do procedimento seja observada, expondo-se que qualquer interpretação de dispositivos deve conduzir àquela que preze pela lisura do processo.

c) Não houve excesso de formalismo ou rigor exarcebado pela Comissão de Licitação durante o procedimento licitatório, todos os dispositivos foram aplicados de forma equitativa a todos os participantes, observando-se todos os princípios específicos aplicados ao regime de licitações.

d) É infundada e tendenciosa a alegação de que a comissão de licitação, a partir da leitura do dispositivo, que frustrou o caráter competitivo da licitação e o imperativo de concorrência entre os participantes, pois não expressa a necessidade de garantir a segurança dos atos que envolve a realização do certame público.

e) Por fim, é impossível a concessão do prazo de 02 dias úteis para a regularização e saneamento dos atos, pois tal benefício se refere apenas a questões de REGULARIDADE FISCAL, não quanto o saneamento de atos materiais que ensejaram a desclassificação da empresa.

---

<sup>2</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p.30

Isto exposto, decide-se.

#### **4. Decisão**

Expostas as razões, decide-se:

1) Decide-se pelo não provimento de todos os pedidos da RECORRENTE;

2) Mantém-se a inabilitação da recorrente

3) Encaminhe-se o Procedimento licitatório para apreciação da autoridade competente, conforme art. 109, inciso III, § 4º da Lei 8666/93

Curitiba, 22 de Setembro de 2015

**NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA – Segundo-Tenente  
Presidente da CPL**

**RUBENS MARQUES JUNIOR - Primeiro-Sargento  
Adjunto da CPL**

**JEAN ALMEIDA HOLOCHESKI - Terceiro- Sargento  
Secretário da CPL**

**Aprovo**

**SÉRGIO LUIZ FELIZARDO RIBEIRO - Tenente Coronel  
Ordenador de Despesas**